



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JENEFFER JEISIANE PAULINO

**FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E O PRINCÍPIO DA
IGUALDADE**

**BARBACENA
2016**

O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Jeneffer Jeisiane Paulino¹

Delma Gomes Messias²

RESUMO

O foro por prerrogativa de função, também chamado de Foro Privilegiado, presente na Carta Magna de 1988, objetiva-se a garantir que determinados indivíduos, em detrimento do cargo ou função que ocupam, venham a ser julgados por crimes em órgãos superiores, de instância mais elevada.

Nesse norte, verifica-se o episódio de um tratamento diferenciado, desigual, a qualquer um do povo, haja vista que estes teriam julgamentos por órgãos comuns. O que se leva nesse intuito, é verificar a constitucionalidade dessa espécie de “privilégio” prevista para os ocupantes de cargos públicos e relevantes.

Além disto, será averiguado no presente trabalho, a interferência do instituto em questão no que diz respeito ao Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal, famigerado como alicerce das Garantias Constitucionais e caracterizado como grande avanço para a sociedade, trazendo a ideia de se constituir um país mais justo.

O presente trabalho visa também a estabelecer considerações no que diz respeito à contribuição desta prerrogativa para a impunidade dos governantes, fazendo um breve adendo no atual cenário político.

Para o alcance do objetivo ora traçado, levará a efeito o Direito Comparado, a realidade dos países que se abstiveram de estabelecer o Foro Privilegiado em suas Constituições.

Com base nas pesquisas realizadas, conclui-se ser passível a abstenção do Foro Privilegiado, ou ainda sua mitigação, para que essa espécie de privilegio não se torne uma máquina de injustiças, tão pouco uma afronta aos Princípios Constitucionais.

Palavras-chave: Constituição Federal. Princípio da Igualdade. Foro Privilegiado. Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que, com a promulgação da vigente Constituição Federal, idealizou-se possuir um país mais garantista e mais justo, tendo como Princípio basilar para tal casuística a Igualdade, transmitindo a ideia de que todos são iguais perante a lei.

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena / MG. Email: jenifferjeisiane@hotmail.com

² Professora Orientadora. Mestre em Direito, Estado e Cidadania. Professora de Direito do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena

Nota-se, no entanto, que a própria Carta Magna de 1988 comporta desigualdades, especificamente para a competência no processamento e julgamento de infrações penais, quando praticados por autoridades e ocupantes de cargos relevantes.

A Constituição, no que se refere à eleição de foro especial para determinados integrantes de função pública, em razão do cargo que ocupam, acaba por fixar desigualdades, como forma de estruturar o Estado e assegurar a boa atuação.

Todavia, tem-se que a lei é hoje mais uma medida de contrastes e exceções do que propriamente justa, vez que em relação a determinados grupos de pessoas, oferece tratamento diferenciado, trazendo à tona uma espécie de preferência desarrazoada.

A finalidade do trabalho ora apresentado respalda-se a atentar para as razões de subsistência dessa espécie de foro privilegiado, tendo em vista que pode na verdade representar um privilégio para uma minoria, e significar uma afronta a Princípios Constitucionais.

Ressalta-se que a sociedade necessita de um ordenamento jurídico justo e isonômico, para reduzir as desigualdades sociais também na esfera jurídica, retirando do cenário político a ideia referendada há anos, qual seja, a certeza da impunidade de integrantes de cargos políticos.

Desse modo, surge neste campo, a preocupação do respeito às garantias constitucionais, tendo como objetivo precípua, a discussão para a necessidade de se estatuir que o processamento e julgamento de detentores de cargos públicos se deem em instâncias superiores, não sendo correlata a um tratamento que receberia um cidadão comum.

Pretende-se assim, como base no posicionamento de ministros integrantes do atual contexto político, na doutrina pátria, na legislação vigente e no direito comparado, explorar o foro privilegiado, verificando a necessidade de sua subsistência no Estado Democrático de Direito.

Enfim, diante da circunstância duvidosa neste cenário de prerrogativas e privilégios de detentores de cargo e funções públicas, o presente artigo científico, mostra-se atual, útil e necessário, tendo em vista os últimos acontecimentos anunciados pela mídia.

2.FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: CONCEITUAÇÃO E PREVISÃO LEGAL

O foro por prerrogativa de função, também conhecido como foro privilegiado, está extrinsecamente ligado à fixação de competência. Nesse norte, tem-se que o foro por prerrogativa de função é aquele que se atribui exceção de julgamento para certas espécies de questões ou ações, ou em que são processadas e julgadas certas pessoas. Trata-se de uma determinação legal prevista pela Constituição Federal.

O termo prerrogativa, segundo Houaiss (2001, p. 2.290) refere-se a um “direito especial, inerente ao cargo ou profissão”

Nos termos de De Plácido e Silva (2007, p.1.083) a palavra prerrogativa, derivada do latim, representa uma “vantagem, o privilégio, a imunidade, a primazia deferida a certas pessoas em razão do cargo ocupado ou do ofício que desempenham”.

Segundo Maria Helena Diniz (2005, p.807):

Tal prerrogativa é uma regalia concedida legalmente aos que exercem altas funções públicas para serem julgadas em foro especial ou serem inquiridos, na qualidade de testemunhas, em sua residência ou onde exercem sua função. Dentre eles podemos citar: presidente e vice-presidente da República; presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados; ministros de Estado; ministros do STF, STJ, do STM, TSE, TST e do TCU; procurador-geral da República; senadores, deputados federais; governadores; deputados estaduais; desembargadores; juízes do Tribunal de Alçada, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Contas dos Estados e Distrito Federal; embaixador do país e, por lei ou tratado concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Já nos conceitos de Paula Bajer Fernandes e Martins da Costa (2001, p.68) afirma que:

Quando a Constituição estabelece competência criminal por prerrogativa de função, não está a privilegiar pessoas, mas cargos, possibilitando que as funções políticas sejam exercidas com independência e afastadas de pressões. A Constituição quando cria os foros por prerrogativas de função, está desigualando para garantir imparcialidade.

Digno de registro, entretanto, que a imparcialidade almejada nem sempre ocorre, tendo em vista que nos moldes políticos é comum a “troca de favores” entre os ocupantes dos elevados cargos, o que se denota e vem à tona com as reiteradas delações ocorridas ao longo dos últimos tempos.

No que tange à constitucionalidade desta prerrogativa, extrai-se que a própria Constituição Federal estabeleceu o foro privilegiado em diversos artigos, dentre eles os seguintes: o artigo 29, inciso X, artigo 52 inciso I e II, artigo 53 §1º, e a artigo 102.

Diante dos elementos mencionados, vislumbra-se que a prerrogativa encontra fundamento na norma constitucional, a qual a institui e fixa sua real amplitude.

Infere-se que proclamada a República de 1889, a Constituição de 1891, criou o foro especial. A partir de então todas as Constituições mantiveram esta prerrogativa, no entanto, apenas em relação ao Presidente da República, ministros de Estado, ministros do STF e juízes. Foi com a Constituição de 1969 que passou a ser estendido para os senadores e deputados.

O impasse que surge num primeiro momento é se a Constituição Federal de décadas atrás, que determinou tais prerrogativas ainda atende à sociedade atual, onde é alarmante o número de ações com competência para o processamento em órgãos superiores em que as denúncias sequer são recebidas, e quando isso ocorre, na sua grande maioria prescrevem até o julgamento.

Impende trazer o que aduz o Senador Randolfe Rodriguês, em seu relatório no julgamento para a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 10/2013, no último dia 09 de novembro desse mesmo ano.

A Suprema Corte assiste impotente a sua credibilidade institucional ser posta à prova, sem muito poder fazer a respeito. Isso porque mesmo o STF não pode declarar a inconstitucionalidade desse famigerado instrumento, vez que se trata de norma constitucional originária, que consta no texto da Constituição desde a sua promulgação e, nessa qualidade, é insuspeito ao controle de constitucionalidade.

3. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A INFLUÊNCIA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Igualdade significa equivalência entre duas grandezas. Essa relação de equivalência – igualdade transforma-se, quando aplicada aos homens em vida social, em requisito primordial para a organização política.

Salienta que a igualdade está presente em quase todos os diplomas constitucionais modernos e no Brasil desde a Constituição de 1891, quando se refere à expressão de que “todos serão iguais perante a lei”.

A Carta Magna de 1988 traz, em seu artigo 5º, caput que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Sem dúvida, este é o Princípio de maior grandeza para o Estado Democrático de Direito, haja vista que por meio dele idealiza-se a igualdade de condições sociais, tendo como objetivo precípua consolidar os verdadeiros fundamentos da democracia, insculpidos no artigo 1º, da Constituição Federal de 1988.

Neste ínterim, atenta-se para o que preceitua Oliveira (2011, p.9):

Este princípio é o mais amplo dos princípios constitucionais, abarcando as mais diversas situações e por essa razão deve ser observado por todos os aplicadores do direito em qualquer segmento que possamos utilizar sob pena de violação direta de quase todos os outros dispositivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, já que a isonomia informa e fundamenta como pilar de sustentabilidade toda a ordem constitucional brasileira. Está inserido na Constituição não como função meramente estética, ou servindo como adorno dela, mas constitui-se como um princípio que tem plena eficácia e deve ser respeitado, pois caso contrário, estará diante de uma inconstitucionalidade que caberá ao Poder Judiciário controlar. A prática de atos preconceituosos em razão: da raça, de classe, de gênero ofendem não só a constituição em face de seu princípio de sustentabilidade, mas também ofende a essência do próprio ser humano, negando radicalmente o Estado Democrático Brasileiro.

Mister se faz ressaltar para a aplicação do foro privilegiado e sua interferência no que determina o princípio da isonomia, tendo em vista que o foro especial se constitui “uma exceção ou proteção especial de maior ou menor importância, que

coloca determinados cidadãos em melhores condições que os demais, fazendo desaparecer a igualdade perante a lei (Pricklitzky 2014. P.1).

Vislumbra-se que o referido princípio pressupõe igualdade de tratamento, e o foro especial sugere, a hipótese de ter um tratamento diferenciado, a garantia de um julgamento por um órgão superior daqueles que são ocupantes de cargos políticos e relevantes em detrimento da função que ocupam.

Atenta-se para o posicionamento da atual ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia Antunes Rocha, que ao ser questionada sobre o foro privilegiado de parlamentares, presidentes e vice-presidentes para crimes, afirma:

Sou contrária a esse foro especial para qualquer pessoa. E já votei assim. Acho que qualquer um de nós tem de responder em igualdade de condições. Uma característica essencial da República é a igualdade. Temos ótimos juizes, competentes e sérios no Brasil. Não vejo nenhuma razão para que casos de algumas pessoas sejam transferidos para o Supremo.

Carmem Lúcia aduz ainda que: “Privilégios existem na monarquia, não na República, e que não vê como afirmar que o princípio da igualdade esteja sendo rigorosamente cumprido”. No entanto, abriu uma exceção para presidente da República, assim como Mariz de Oliveira (revista época, Fausto Macedo).

Pelo que ele (presidente) simboliza e pela dimensão de dados que tem na sua mão, levar o caso para o juiz de primeiro grau compromete tanto a prestação eficiente, quanto a Justiça dessa prestação. Daí porque concordo que quanto ao presidente a ação se mantenha no Supremo. Faço exceção, sim, ao presidente da República. Acho que o Presidente da República é muito mais vulnerável também as injunções perversas, no geral não há razão para o foro privilegiado, nenhuma razão.

Para a ministra, ora presidente do Supremo Tribunal Federal, não há motivo para “distinguir entre o cidadão que exerce função de pedreiro, que é uma função honrosa, e o que exerce uma função pública, um cargo público”.

Na lição de Alexandre Moreira, ele preceitua que:

O foro privilegiado, também chamado de prerrogativa de função, não possui justificativa ética e afronta diametralmente princípio da igualdade, segundo o qual a lei deve ser aplicada da mesma forma a todas as pessoas que se enquadrem na situação por ela prevista, independentemente da posição social por elas ocupada. Para ele, deve o acusado, ao cometer um crime, ser julgado

pelo juiz do local aonde o fato se consumou, independente do cargo, emprego ou ofício que exerce, sob pena de não ter uma democracia.

Todavia, para Mirabete (2005, p.71) o foro privilegiado não viola o princípio em questão porque tal instituto “concede tratamento especial, não à pessoa, mas ao cargo que ocupa ou à função que exerce, os quais são de especial relevância para o Estado”.

Diante disso, Lopes (2003) Apud Prikladnitzky (2014, p.1) dispõe que, para que o foro especial seja corretamente aplicado, deverá ficar adstrito aos limites impostos pela ideia de interesse público, enquanto finalidade comum da coletividade, e não de algumas categorias da sociedade”.

Complementando, a citada autora dispõe que:

Essa finalidade comum está centrada na realização da função pública isenta de qualquer imoralidade, improbidade e corrupção. Assim deve ser aplicado o instituto do foro privilegiado, ou seja, como um instrumento de garantia do bom desempenho da atividade pública, o que, dessa forma, não implicaria qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2009, p.252)

Se à justiça civil todos prestam contas igualmente, sem qualquer distinção, natural seria que a regra valesse também para a justiça criminal. O fato de se dizer que não teria cabimento um juiz de primeiro grau julgar um Ministro de Estado que cometa um delito, pois seria uma ‘subversão de hierarquia’ não é conveniente, visto que os magistrados são todos independentes e, no exercício de suas funções jurisdicionais, não se submetem a ninguém, nem há hierarquia para controlar o mérito de suas decisões (Código de Processo Penal comentado, 9.ª. E. D, p.252, aspas do autor).

As explicações e posicionamentos apresentados, conduzem à ideia de que o foro privilegiado é um fator tendente a criar discriminações entre classes e pessoas, em exceção ao princípio da igualdade. Assim sendo, tem-se que sua previsão constitucional necessita de mudanças, seja a abstenção, seja uma espécie de restrição ou mitigação para sua aplicação, sob pena de ser considerado uma mácula ao que determina o próprio ordenamento jurídico vigente.

4. DO DIREITO COMPARADO, A VISÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM OUTROS ESTADOS DEMOCRÁTICOS

Desta feita, cumpre ainda atentar para a visão e aplicação do instituto em outros países.

Destaca-se que o Brasil é hoje um dos países que tem mais detentores de foro por prerrogativa de função, como já supracitado, espécie esta que impede que sejam os ocupantes de cargos públicos julgados por juízes comuns, cabendo tal mister às instâncias superiores.

Embora a doutrina não tenha se posicionado quanto ao direito comparado que se coloca em debate, tem-se que muitos dos países entenderam por não estabelecer essa forma de foro especial, como é o caso da Suíça, da Holanda e da França.

Relativamente à Suíça, vê-se que, em sua Constituição, não fora estabelecido qualquer hipótese de competência originária em razão de prerrogativa de função para os detentores de cargos relevantes, contudo há algumas hipóteses de julgamento em única instância pelo Tribunal Federal daquele Estado.

A Holanda também optou por não listar na Constituição de 1983, qualquer espécie de foro privilegiado.

Na França, da mesma forma, não se sobreleva qualquer caso em que a competência seja de tribunais superiores para julgamento de ocupantes de altos cargos. Todavia, em 23 de novembro de 1993, uma lei francesa cuidou de criar uma nova corte, a “*Cour de Justice de la Republique*”, com competência penal sobre os ministros do governo. Logo, pode-se falar na existência de um único caso de foro especial por prerrogativa de função.

Neste sentido, posicionou-se a Constituição da África de 1980, haja vista não mencionar qualquer diferenciação a julgamentos e processamentos em instâncias superiores para titulares de cargos relevantes.

Em consonância com o que vem sendo evidenciado, observa-se que na América do Norte, os Estados Unidos também se abstiveram de instituir tal imunidade. Já a Constituição da República de Moçambique, ao tratar do tema, não determina julgamento diferenciado, afirmando, no entanto, que os Deputados da Assembleia

Popular não podem ser presos, salvo em flagrante delito, nem processados sem autorização deste órgão ou da sua Comissão Permanente.

Assim sendo, percebe-se que até mesmo nos países que entenderam por trazer tal norma, esta se faz de forma mais limitada e restrita, como é o caso da Colômbia, que na Constituição de 1991, outorgou à Corte Suprema de Justiça a legitimidade para julgar crimes praticados pelos integrantes do Poder Legislativo.

Impende ressaltar no deslinde do feito apontado, que somente o Brasil valeu-se dessa prerrogativa de forma ampla, enquanto muitos dos países não estabeleceram qualquer espécie de foro privilegiado, e os que o fizeram se preocuparam em manter restritamente a um reduzido número de autoridades, diferentemente do estado brasileiro que estende a prerrogativa de função a número de aproximadamente 22 mil pessoas, conforme dados apontados por procuradores da força-tarefa da Operação Lava Jato.

Atenta-se para as palavras do que afirma Diogo Castor de Mattos (2016, jornal Correio Brasiliense).

Pessoas com prerrogativas de função devem responder em instância ordinária e não inclui só os parlamentares, os próprios membros do Ministério Público têm foro com prerrogativa de função. Ao meu ver, isso não tem cabimento nenhum. Nos Estados Unidos, por exemplo, nem o presidente da República tem foro por prerrogativa de função. Em outros países europeus, somente o presidente da República e os presidentes das casas legislativas, em alguns casos aos ministros de Estado e, mesmo nesses países, não temos 39 ministérios como no Brasil.

Isso denota a banalização desta prerrogativa que tinha como objetivo central assegurar a imparcialidade no desempenho da atividade pública e o exercício da função.

5. CONTRIBUIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA A IMPUNIDADE

É possível aferir que a impunidade dos governantes retrata um cenário que se arrasta há anos. Dificilmente um político era cerceado do direito à liberdade, mesmo infringindo normais penais que trazem previsões severas de reclusão.

Atualmente, este seguimento vem sofrendo alterações, à guisa do que vem sendo divulgado pela mídia devido à Operação Lava Jato. Para maior compreensão, necessário se faz adentrar brevemente no tema.

O nome Lava Jato, conforme preceitua Deltan Dallagnol (2016, site lavajato.mpf).

Deriva-se do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou. A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

O processamento em questão tem seu deslinde junto à primeira instância, perante a Justiça Federal de Curitiba, e desde então inúmeros políticos têm sido alvo da investigação. Em razão disso, 39 (trinta e nove) presos integram essa lista.

É notório que a operação é considerada um grande sucesso, só sendo possível a devida punição, neste afoito dos ocupantes de cargos públicos, em primeira instância pelo Juiz Federal, devido a cassação destes, pois que assim deixam de possuir prerrogativa de função, atraindo a competência para o juízo *primievo* que preside a operação “*in examine*”.

Imprescindível a observância dos critérios de competência fixados pela Carta Magna, relativamente à função, espécie de infração e ao órgão jurisdicional competente para o processamento.

Quanto a Função, tem-se que o Presidente da República, tratando-se de crime comum o órgão competente é o STF, conforme art. 102, inc. I, “b”, tratando de crime de responsabilidade, a competência é conferida ao Senado Federal (CF, art. 52, inc. I).

O Vice-Presidente por sua vez, tratando-se de crime comum a competência será do STF (CF, art. 102, inc. I, “b”), em sendo crime de responsabilidade a competência é conferida ao Senado Federal (CF, art. 52, inc. I).

Quanto aos Deputados Federais e Senadores, crime comum, STF (CF, art. 102, inc. I, “b”); crime de responsabilidade, casa correspondente (CF, art. 55, § 2º).

Ministros do STF, crime comum, STF (CF, art. 102, inc. I, “b”); crime de responsabilidade, Senado Federal (CF, art. 52, inc. II).

Procurador-Geral da República, Crime comum, STF (CF, art. 102, inc. I, “b”); crime de responsabilidade, Senado Federal (CF, art. 52, inc. II).

Membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do MP, crime comum, depende do cargo; crime de responsabilidade, Senado Federal (CF, art. 52, inc. II).

Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Crime comum, STF (CF, art. 102, inc. I, “c”); crime de responsabilidade, STF (CF, art. 102, inc. I, “c”), crimes conexos com o Presidente da República, Senado Federal (CF, art.52, inc. I).

Advogado-Geral da União, crime comum, STF (CF, art. 102, inc. I, “b”); crime de responsabilidade, Senado Federal (CF, art. 52, inc. II).

Membros dos Tribunais Superiores (STJ/TSE/STM/ TST), do Tribunal de Contas da União e chefes de missão diplomática de caráter, crime comum/crime de responsabilidade, STF (CF, art. 102, inc. I, “c”).

Governador de Estado, crime comum, STJ (CF, art. 105, inc. I, “a”); crime de responsabilidade, Tribunal Especial (Lei nº 1.079/1950, art. 78).

Vice-Governador de Estado, crime comum/crime de responsabilidade, depende da Constituição Estadual (em regra, TJ).

Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF, crime comum/crime de responsabilidade, STJ (CF, art. 105, inc. I, “a”).

Desembargadores Federais (membros dos TRFs), membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, crime comum/crime de responsabilidade, STJ (CF, art. 105, inc. I, “a”).

Membros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, crime comum/crime de responsabilidade, STJ (CF, art. 105, inc. I, “a”).

Membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, crime comum/crime de responsabilidade, STJ (CF, art. 105, inc. I, “a”).

Deputados Estaduais, crime comum, depende da Constituição Estadual (em regra, TJ); crime de responsabilidade, Assembleia Legislativa do Estado; crime federal, Tribunal Regional Federal, crime eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral.

Juizes Federais, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, crime comum/crime de responsabilidade, TRF (CF, art. 108, inc. I, “a”); crime eleitoral, TRE.

Membros do Ministério Público da União (MPM/ MPT/ MPDFT/ MPF) que atuam na 1º instância, crime comum/crime de responsabilidade, TRF (CF, art. 108, inc. I, “a”); crime eleitoral, TRE.

Juizes Estaduais e do Distrito Federal (inclusive Juizes de Direito do Juízo Militar e membros dos Tribunais de Justiça Militar), crime comum/crime de responsabilidade, TJ (CF, art. 96, inc. III); crime eleitoral, TRE.

Procurador-Geral de Justiça, crime comum, TJ (CF, art. 96, inc. III); crime de responsabilidade, Poder Legislativo Estadual ou Distrital (CF, art. 124, § 4º).

Membros do Ministério Público Estadual (Promotores e Procuradores de Justiça), crime comum/crime de responsabilidade, TJ (CF, art. 96, inc. III); crime eleitoral, TRE.

Prefeitos, crime comum, TJ (CF, art. 29, X); crime de responsabilidade, Câmara dos Vereadores (CF, art. 31); crime federal, TRF; crime eleitoral, TRE.

Urge salientar o posicionamento do ministro Luís Roberto Barroso, que elucida da seguinte forma o tema (Fórum Veja, promovido pela revista de São Paulo): “É preciso acabar ou reduzir o foro privilegiado, ou reservá-lo apenas a um número pequeno de autoridades. O foro privilegiado é uma herança aristocrática.”

Além disto, destacou: “que o processo do mensalão durou um ano e meio e ocupou mais de 60 sessões do STF. O foro privilegiado leva geralmente à impunidade

porque é demorado. Ainda se leva em conta, que o prazo médio do recebimento de uma denúncia pelo Supremo Tribunal Federal é de 617 dias, ao passo que no juízo de primeiro grau o recebimento é de cerca de uma semana.

Ora, imprescindível faz-se a observância dos seguintes dados elencados por Alter B. Heyme: tramitam no Supremo Tribunal Federal, atualmente aproximadamente 369 inquéritos e 102 ações penais contra parlamentares, desde que o STF começou a julgar ações penais contra os que têm foro privilegiado, já ocorreram 59 casos de prescrição.

Ainda nesse intuito, os dados que se extrai da Proposta de Emenda à Constituição, de autoria de Marcelo Itagiba, são ainda mais alarmantes, assim o autor revela que:

O Supremo Tribunal Federal recebeu de 1998 até 2006, nesse espaço de 8 anos, um total de 130 processos criminais envolvendo as autoridades que possuem foro privilegiado, dos quais apenas 6 foram concluídos. Eu vou repetir os números: de 1998 a 2006, o Supremo Tribunal Federal recebeu 130 processos criminais envolvendo autoridades que possuem foro privilegiado, dos quais apenas 6 foram concluídos, com nenhuma condenação, sendo que 13 prescreveram. No STJ foram recebidas 483 ações penais, das quais 16 foram julgadas, com condenação em 5 casos e absolvição em 11 casos, e um total de 71 prescrições.

Frisa-se que o posicionamento do ministro caminha para a restrição do foro privilegiado aos chefes de poderes e ministros do Supremo, e a criação de uma vara federal subordinada ao Supremo Tribunal Federal, para julgar os processos contra autoridades.

Com base nos ditames supracitados, é patente que o tema também repercute nas instâncias superiores, sendo o mesmo, objeto de Propostas de Emendas Constitucionais. Como é o caso da PEC 130/2007, apresentada pelos ex-deputados Marcelo Itagiba e José Fernando de Oliveira e da PEC 10/2013, de autoria do Senador Álvaro Dias, que após apresentá-la afirmou: "Eu apresento propostas como essa [a do fim do foro] desde 1998 e nunca vão para frente. Infelizmente, há um corporativismo, nas duas Casas, que impede que projetos desse tipo andem".

Denota-se que no último de 09(nove) de novembro do vigente ano, a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania iniciou o julgamento para a aprovação da

supracitada PEC 10/2013, onde o senador Randolfe Rodrigues apresentou voto favorável afirmando em seu relatório que

Restou ultrapassada a ideia de que o foro por prerrogativa de função serviria apenas para proteger o cargo, não o seu ocupante. O que se observa, ao contrário, é que muitas pessoas buscam o mandato eletivo justamente para fugir das instâncias ordinárias da Justiça, conduta francamente reprovável. Hoje o foro especial é visto pela população como um verdadeiro privilégio odioso, utilizado apenas para proteção da classe política – que já não goza de boa reputação-, devido aos sucessivos escândalos de corrupção. Oportuno e conveniente, portanto, modificar as regras vigentes, no que tange ao foro privilegiado.

Além do mais, tramitam junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, cerca de 12 (doze) propostas que, se tiverem sua admissibilidade constitucional aprovadas pelo colegiado, será criada uma comissão especial para analisar o mérito da questão.

Projetos em tramitação, mas infelizmente sem previsão para votação, até porque não é de interesse dos nobres parlamentares discutirem algo que coloque em risco a prerrogativa que pode simbolizar na verdade uma garantia de eventual impunidade.

Ainda na concepção de Barroso este traz uma triste realidade ao afirmar: “No Brasil é mais fácil colocar na cadeia um menino de 18 anos por 100 gramas de maconha do que um agente público que tenha praticado uma fraude de alguns milhões”.

Ora, de certo não prosperará no país nem igualdade, nem justiça, enquanto as leis se direcionarem a garantir um caminho de privilégios, de impunidades e de tratamentos desiguais para aqueles que deveriam, na verdade, erradicar qualquer tipo de ofensa ao que a própria Carta Magna se preocupou em zelar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas pesquisas feitas sobre o assunto relacionado ao questionamento central, pode-se alcançar o objetivo principal e inicialmente traçado, qual seja averiguar a prerrogativa de foro e sua interferência no tocante princípio da igualdade.

Adentrando na esfera de conceituação do foro privilegiado, bem como de sua respectiva previsão legal, foi possível concluir que, o do instituto em questão está relacionado ao critério de fixação de competência, garantindo que determinadas pessoas em razão do cargo ou função que desempenham venham ser julgados por órgãos de instâncias superiores.

Especificamente sobre o princípio da isonomia, atenção ímpar lhe foi direcionada no sentido de esmiuçar a sua definição e trazer sua importância vez que representa um grande avanço para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito.

Na intenção de valer-se do direito comparado, foram mencionados os países que não trouxeram qualquer hipótese de competência e processamento diferenciado para detentores de cargos públicos, mencionando ainda que aqueles que optaram por prever tal prerrogativa, essa se faz de forma mais limitada e restrita.

Por fim, mas não menos importante, elucidou-se no presente artigo a contribuição do foro privilegiado para a impunidade, onde fora retratado que devido ao lapso temporal que os processos demoram para tramitar em órgãos superiores, muitos deles, senão a maioria, acabam prescritos.

Com base nas explanações trazidas ao longo do feito em comento, é possível verificar que a situação enfrentada ao longo dos anos, pugna por reformas, tanto no que tange as mudanças dessa espécie de foro por prerrogativa de função, quanto ao seu no alcance extenso demais.

Neste afim, várias alternativas vêm surgindo, tais como a da ministra Carmem Lúcia, que defende o foro por prerrogativa de função, somente para o Presidente da República, do ministro Luís Roberto Barroso, que abarca a ideia de se criar uma vara federal especializada para julgar autoridades em Brasília, do juiz Sérgio Moro, que fala em restrição da prerrogativa de foro, delimitando-a a um número menor de autoridades, somente para os presidentes dos três poderes.

O que não se pode mais tolerar é a distorção que o instituto vem sofrendo. O foro é prerrogativa e não privilégio. Além disto, falar em privilégio de governantes e detentores de cargos relevantes em uma República Federativa que prevê Igualdade de tratamento a todos em sua Constituição, representa grande contradição.

THE FORUM FOR A PRIVILEGED FUNCTION AND THE PRINCIPLE OF EQUALITY

ABSTRACT

The forum for right function, also called Privileged Forum, present in the 1988 Constitution, the goal is to ensure that certain individuals at the expense of the office or position they hold, will be tried for crimes in governing bodies, instance higher.

In the north, there is the episode of differential treatment, unequal to any of the people, given that they would have trials by common institutions. What takes this view, it is to check the constitutionality of this kind of "privilege" provided for the occupants of public and relevant posts.

In addition, will be examined in this made, the interference of the institute in question with regard to the equality principle in the democratic rule of law enshrined in the Federal Constitution, infamous as the foundation of Constitutional Guarantees and characterized as a major breakthrough for the company, bringing the idea of setting up a more just country.

This study also aims to establish considerations regarding the contribution of this prerogative to the impunity of leaders, making a brief addendum in the current political scenario.

To reach the goal now stroke, will carry out the comparative law, the reality of the countries that refrained from establishing the Privileged Forum in their constitutions.

Based on research conducted, it is concluded be subject to the abstention of the Privileged Forum, or mitigation, so that this kind of privilege does not become an injustice machine, nor an affront to the Constitutional Principles.

Keywords: Federal Constitution. Principle of Equality. Privilegedforum. Constitutionality.

REFERÊNCIAS

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 27.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da Igualdade no direito processual penal brasileiro. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Relatório Senador Randolfe Rodrigues. PEC 10/2013. Disponível em: <<https://redesustentabilidade.org.br/2016/11/07/senador-randolfe-rodrigues-apresenta-parecer-favoravel-a-pec-que-preve-fim-do-foro-privilegiado/PEC>>. Acesso em 08 nov.2016.

_____. PEC 130/2007 Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=361442>>. Acesso em 14 out. 2016.

_____. PEC contra o foro privilegiado em tramitação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/502803-PROPOSTAS-QUE-ACABAM-COM-FORO-PRIVILEGIADO-ESTAO-PRONTAS-PARA-VOTACAO-NO-PLENARIO-DA-CAMARA.html>>. Acesso em 15 out. 2016.

OLIVEIRA, M. C. Breve análise do princípio da isonomia. 2001. 10 f. Artigo Científico (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) –Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, *Universida del Museo Social Argentino*, 2001.

PRICLADNITZKY, Cinara Bueno Santos. Do foro privilegiado: os limites da competência especial *ratione personae*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10135>.

_____. Carmen Lucia posicionamento sobre o foro por prerrogativa de função. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/04/carmen-lucia-o-povo-esta-cansando-de-brigar.html>>. Acesso em 19 out. 2016.

_____. REVISTA ÉPOCA, Fausto Macedo. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/jamais-entraria-para-a-politica-diz-sergio-moro>>. Acesso em 19.out.2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2002. Processo penal. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. DIOGO CASTOR DE MATTOS. Disponível em:

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2016/10/29/internas_polbraeco,555280/no-brasil-22-mil-pessoas-tem-foro-privilegiado-atualmente.shtml.

Acesso em 19 nov. 2016.

_____. DELTAN DALLAGNOL. Disponível em:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-11/procurador-da-lava-jato-critica-foro-privilegiado-que-beneficia-22-mil>.

Acesso em 19 nov.2016.

_____. LUIS ROBERTO BARROSO. Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774158-ministro-do-stf-luis-roberto-barroso-quer-fim-do-foro-privilegiado.shtml>.

Acesso em 14 nov. 2016.